

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 11/03/1999
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

36



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001768/96-43
Acórdão : 202-10.405

Sessão : 18 de agosto de 1998
Recurso : 100.968
Recorrente : PROGRESSO DE ARAÇATUBA S.A. PRODEAR
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE - Padece de nulidade a decisão de primeira instância que deixar de apreciar os argumentos de defesa, em face da ofensa aos princípios constitucionais de ampla defesa, contraditório e devido processo legal. **Processo que se anula a partir da decisão de primeira grau, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROGRESSO DE ARAÇATUBA S.A. PRODEAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeiro grau, inclusive, para que outra seja proferida.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues e Maria Tereza Martínez López.

OPR/ GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001768/96-43
Acórdão : 202-10.405

Recurso : 100.968
Recorrente : PROGRESSO DE ARAÇATUBA S.A. PRODEAR

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/12, em decorrência da falta de recolhimento das contribuições devidas ao FINSOCIAL no período de janeiro/90 a março/92. Enquadramento legal: artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82; artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

Impugnando o feito tempestivamente, às fls. 17/20, a autuada aduz que - tendo recebido o auto de infração em 20/05/96, sem a lavratura do termo de encerramento da ação fiscal - resta evidenciado que o procedimento de ofício já estava alcançado pela decadência, posto que o período fiscalizado compreende os anos de 1990 a 1995. Outrossim, argumenta que não foram examinadas as bases de cálculo ou alíquotas, procedendo-se à cobrança apenas por demonstrativo, conforme evidenciam os equívocos cometidos: 1) a alíquota do PIS seria de 0,65% em vez dos 0,75% aplicados; 2) há divergência das bases de cálculo entre janeiro e julho/93 e inobservância da moeda da época; 3) indevida a cobrança do PIS referente aos meses de outubro a dezembro/95, vez que a empresa estava isenta da modalidade nesse período.

À impugnação foram anexados os documentos de fls. 21/47.

Sob o fundamento de que a peça impugnatória em exame é cópia reprográfica da impugnação apresentada contra o lançamento do IRPJ e seus reflexos, objeto do Processo nº 10820.001806/96-31, inexistindo na mesma qualquer argumento de fato ou de direito capaz de ilidir a legitimidade do lançamento da Contribuição ao FINSOCIAL, a DRJ-Ribeirão Preto mantém o crédito tributário nos termos em que constituído, ementando assim sua decisão:

“ASSUNTO FINSOCIAL

FALTA DE RECOLHIMENTO. São devidos os valores não recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social, calculados à alíquota de 0,5% sobre o faturamento.

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. Matéria não impugnada expressamente. Impugnação meramente emulativa. Subsunção do caso concreto ao previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, na redação da Lei nº 8.748/93. Ação fiscal procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001768/96-43
Acórdão : 202-10.405

Em tempo hábil, a autuada recorre a este Conselho de Contribuintes (fls. 55/57), insurgindo-se contra o fato de não ter sido apreciado, pela decisão monocrática, o argumento de prescrição da exigência. Segundo a recorrente, o auto de infração encontra-se nulo de pleno direito, não havendo qualquer embasamento legal que possa alicerçar a pretensão fiscal. Deste modo, requer seja decretada a nulidade do procedimento de ofício, para que a fiscalização proceda à apreciação e análise de toda documentação, o que - a seu ver - não foi feito.

Em atendimento ao disposto na Portaria nº 260/95, foram os autos conclusos à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araçatuba que, às fls. 87/88, opina pela manutenção da decisão recorrida, vez que devidamente fundamentada à luz da legislação de regência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001768/96-43
Acórdão : 202-10.405

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE
LIMA

Cuida-se neste processo de lançamento de ofício, lavrado em 20/05/96, por falta de recolhimento de Contribuição para o FINSOCIAL no período de janeiro de 1990 a março de 1992.

Verifica-se nos autos que, embora sucintamente, a ora recorrente alegou a nulidade da exigência, eis que os débitos indicados no lançamento fiscal já estavam alcançados pela decadência. O julgador *a quo* não se pronunciou a este respeito.

Destarte, apreciar agora tal matéria, significaria suprimir do rito processual legalmente estabelecido a primeira instância, ferindo o princípio do duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, os postulados do direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal consagrados na Carta Magna, pelo que entendo eivada a decisão recorrida de vício de nulidade prevista no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta **voto no sentido de declarar nula a decisão de primeira instância**, devendo os autos retornarem à repartição de origem para que outra seja proferida, apreciando a matéria objeto deste processo.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA